	^
	ù
	◂
	ne o código: 38402B26-5C76C087-4A411A99-D14E3AE2
	Щ
	4
	Ξ
	Ч
	σ
	σ
	⊴
	Ξ
	À
	₫
	4
~	Ľ
Y	ά
⊣	$\subset$
丽	C
₹	ã
_	ŗ
ш	۲
$\Box$	1
$\circ$	٧
¥	S
ή.	ᄴ
jitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ċ
$\overline{}$	4
$\approx$	α
ч.	ď
	ċ
ᄴ	č
$\circ$	÷
Z,	٠č
⋖	C
⋝	C
$\sim$	٥
$\subseteq$	ē
$\propto$	Ė
₹	2
⋝	Ita toe am you hr/spede e informe
Ξ	·-
ō	4
Δ	4
Φ	ď
Ħ	č
ē	Ų
Ε	5
듄	-
≝	2
g	ř
ਰ	_
0	2
ŏ	α
ā	ď
.⊑	۲
8	σ
ŭ	ŧ
-=	7
₽	č
0	ç
Ħ	۷
ē	
Ĕ	2
≒	ŧ
ರ	_
요	4
0	Ū
Este documento foi assinado dig	inferência acesse o site http://cons
S	ā
ш	ď
	ú
	ģ
	č
	ď
	٠;-
	č
	٩d
	ā
	۶
	-

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico	do
Edição Nº		-
De		_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº215/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11311/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Responsável:** Luiz Carlos Cardoso Freire (Ordenador de Despesa), Givanildo da Silva Carvalho (Ordenador de Despesa), Robson Cavalcante da Silva (Ordenador de Despesa)
- 4- Órgão: Fundo de Previdência Municipal de Carauari
- 5- Exercício: 2016
- 6- Advogado: Não Possui7- Unidade Técnica: DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1013/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Carauari. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação. Notificação. Arquivamento.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/01/2016 a 30/09/2016), face às restrições nº 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE.
- 10.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Robson Cavalcante da Silva, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/10/2016 a 31/10/2016), face às restrições nº 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório

	í
	3
	Ĺ
	7
	۵
	0
	3
	<
<u>.</u>	
$\subseteq$	ģ
ᆸ	ò
⋝	1
Щ	(
우	ć
$\equiv$	Š
ö	ì
O	ò
RIO MANOEL COELHO	
ಠ	÷
¥	`
È	,
0	
굔	-
₹	٠
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
8	
<u>e</u>	į
eu	-
트	_
<u> </u>	
. <u>e</u>	i
õ	
ad	
Sin	
asi	
.0	
0	i
ž	- //
ЭL	
'n	-
ĕ	
e	
:st	
ш	
	•
	j
	CLACTIVE COOLOG COLOG CO

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. 14

Pág. 2

### ACÓRDÃO Nº215/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE.

- **Julgar Irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Givanildo da Silva Carvalho**, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/11/2016 a 31/12/2016), face às restrições nº 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE.
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 54, I, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Robson Cavalcante da Silva no valor de R\$ 16.000,00, nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.6.** Aplicar Multa ao Sr. Givanildo da Silva Carvalho no valor de R\$ **5.000,00**, nos termos do art. 54, l, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no

	$\sim$
	ù
	╗
	õ
	Ù
	4
	÷
	$\sim$
	ュ
	$\simeq$
	9
	Ч
	Ξ
	÷
	ã
	4
	ď
0	$\stackrel{\triangleright}{\sim}$
$\exists$	⋍
	7
ш	$\sim$
≥	7
	Ċ
ᄴ	ĭ
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	00.38402B26-5C76C087-4A411A99-D14E3AF
$\circ$	2
ELK	'n
4	ㅊ
Til.	ä
≍	4
$\sim$	α
$\circ$	ď
_	٠.
ш	2
$\overline{}$	2.
×	ζ
5	'n
⋍	_
MANOEL CC	C
$\sim$	a
$\simeq$	۶
∝	=
₹	
₹	7
_	-
눆	a
ă	a
_	ζ
뽀	ď
⊆	5
ഇ	Ÿ
⊏	7
ਲ	╮
.==	6
<u>_</u>	č
ਰ	-
0	m dov hr
ಕ	σ
ď	0
⊆	ç
Ñ	-
ß	<u>ب</u>
w	Έ
<u>-</u>	Ų
ΨΞ.	۶
0	۲
Ħ	×
₽	2
Ξ	+
⋾	ŧ
Ö	a
Este docume	7
O	ū
Φ	ć
š	٠
ш	ģ
_	'n
	ă
	Č
	σ
	σ
	7
	č
	ď
	onfer
	÷
	۲

TCE/AM,	no Dia	ario El	etronico do	•
Edição Nº				
De	_/	/		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 11	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº215/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

#### **10.7. Recomendar** ao Fundo de Previdência Municipal de Carauari:

- 10.7.1.O encaminhe da impropriedade referente à efetividade dos recolhimentos dos valores previdenciários (patronal e segurado) ao setor especializado da SECEX para fins da verificação quanto à regularidade dos devidos recolhimentos pelos respectivos consignatários, da legalidade dos percentuais efetivamente aplicados, para que adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis. acerca dos fatos ocorridos:
- 10.7.2. Que seja incluída, no plano de inspeção da próxima comissão de auditoria, pontos de análise quanto à regularidade dos recebimentos previdenciários devidos pelos órgãos consignatários, notadamente quanto aos exatos valores e percentuais aplicados, bem como da pontualidade dos recolhimentos e da assiduidade dos pagamentos dos acordos de parcelamentos firmados;
- 10.7.3.O encaminhe das impropriedades relativas aos recolhimentos previdenciários (Partes patronal/Segurado; acordos de parcelamentos) Ministério Público Estadual para que, tomando conhecimento dos fatos aqui tratados, adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis;
- 10.7.4. Que promova a fidedignidade dos registros contábeis devendo os gestores envidar esforços no intuito de acompanhar, por intermédio do sistema de controle interno, as atividades do setor de contabilidade, a fim de que os registros contábeis do órgão reflitam fielmente os atos de receitas e despesas do órgão, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa, nos termos da Lei Estadual 2.423/96.

	_
	nforme o código: 38402B26-5C76C087-4A411A99-D14E3AE2
	₹
	3
	щ
	7
	$\Box$
	6
	σ
	⊴
	Ξ
	4
	⊴
	7
O.	2
$\dashv$	Ĉ
Ш	Č
≥	76
	Ċ
$\Xi$	ď
$\overline{}$	Ċ
$\stackrel{\smile}{\sim}$	5
4	ᄴ
ш	ċ
ō	Ž
Õ	æ
_	
Ш	۶
0	÷
Z	ŏ
≚	C
2	C
$\circ$	ā
≅	ξ
5	ō
⋛	₹
digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ulta toe am dov hr/spede e informe
ō	4
Ω	۴
æ	₫
Ĕ	2
9	ž
느	2
ŧ	>
g	۲
ਰ	~
0	2
찙	4
ĕ	č
·S	<b>+</b>
æ	<u>+</u>
	=
ç.	č
0	Ç
Ĕ	٤
ō	÷
Ε	ŧ
ㅈ	_
ŏ	Φ
Ō	7
Este documento foi assinado	C
S	á
Ш	
	ÿ
	2000
	2000
	ACASA L
	יש שכים ביי
	ACPOR RICH
	ência acesse
	erência acesse
	onferência acesse o site http:

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eleti	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Cla NO	
Fls. Nº	

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº215/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

- **10.8. Determinar** ao Fundo de Previdência Municipal de Carauari que:
  - 10.8.1. Apresente, nas fiscalizações vindouras, documentos comprovando os devidos valores dos repasses das contribuições previdenciárias ao CARAUARIPREV;
  - 10.8.2. Apresente provas de que implementou mecanismos de controle específicos para acompanhamento do cumprimento do acordo firmado pela Prefeitura Municipal de Carauari;
  - 10.8.3. Apresente, perante esta corte de contas, as medidas adotadas e os resultados alcançados, quanto ao cumprimento das determinações no sentido de regularizar os percentuais devidos a título de contribuição previdenciária municipal.
- 10.9. Determinar à Prefeitura Municipal de Carauari que encaminhe à Corte de Contas o ato aposentatório da Sra. Terezinha Correa Pereira de Oliveira, acompanhado de toda a documentação exigida pela Resolução n. 02/2014-TCE/AM, para análise da legalidade do ato.
- 10.10. Notificar o Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis.
- 10.11. Notificar o Sr. Robson Cavalcante da Silva, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis.
- 10.12. Notificar o Sr. Givanildo da Silva Carvalho, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis.
- 10.13. Notificar o Fundo de Previdência Municipal de Carauari, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis.
- **10.14. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.
- 11- Ata: 10<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

	00:38402B26-5C76C087-4A411A99-D14E3AE2
	AF3AI
	ζ
	Agg
	7
Ċ.	∆ L Z
	Š
M	787
В	2.5
웃	Z Z
E E	270
I.C	5
$\frac{3}{2}$	2
Σ	2
200	rmo
MA	a pinform
igitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ni a aba
nte	9
alme	hr's
ligita	2
ခ	8
sina	4
ias	+
to fo	Č
nen	1.0+
ocn	4
Este documento	nfarância acaeca o ei
ËS	000
	9
	forô
	ć

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	_/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº215/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 12- Data da Sessão: 2 de Abril de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente, em substituição), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente, em substituição

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral